Sexta-feira 13 de Agosto de 1937 — I Série — Número 188

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:778 — Reconhece como instituïção de previdência social a Caixa de Previdência Aduaneira (Associação de Socorros Mútuos) e aprova os seus estatutos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:948 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar e pagar as despesas efectuadas com a delegação portuguesa à Reünião Aero-Postal Europeia, realizada em Paris de 15 a 18 do mês de Junho último.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:949 — Concede à Companhia das Aguas das Caldas de Aregos, concessionária das nascentes de águas minerais denominadas Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, a expropriação por utilidade pública e urgente de duas parcelas de terreno indispensáveis à realização dos trabalhos de captagem das mesmas nascentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:778

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com parecer favorável da Inspecção de Seguros, reconhecer como instituïção de previdência social, nos termos do artigo 1.º e § 4.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, a Caixa de Previdência Aduaneira (Associação de Socorros Mútuos) e aprovar os seus estatutos, que vão ser publicados com esta portaria.

Ministério das Finanças, 13 de Agosto de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Estatutos da Caixa de Previdência Aduaneira

CAPITULO I

Organização e fins da associação

Artigo 1.º Ao abrigo da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, é instituída uma associação de previdência denominada Caixa de Previdência Aduaneira, com sede em Lisboa, e que vai reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A Caixa de Previdência Aduaneira compõe-se:

1.º De todos os sócios do extinto Montepio das Alfândegas que à data da extinção dêste se encontravam inscritos como subscritores do subsídio para funeral a que se refere o artigo 57.º dos respectivos estatutos, aprovados por alvará de 31 de Março de 1934;

2.º De todos os empregados dos quadros das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, de ambos os sexos, e dos despachantes oficiais e seus ajudantes que se queiram inscrever, contanto que não tenham mais de quarenta e cinco anos de idade e não sofram de doença crónica.

Art. 3.º A associação tem por fim dar um subsídio para funeral, pagável por morte dos sócios à pessoa ou pessoas por êles prèviamente indicadas nos termos dêstes estatutos, ou aos seus legítimos herdeiros, na falta daquela indicação.

CAPITULO II

Dos sócios. Sua inscrição. Deveres e direitos

Art. 4.º Para qualquer candidato a sócio nos termos do artigo 2.º poder ser inscrito deverá apresentar:

1.º Uma proposta em que indique a sua categoria e a quantia com que pretende subscrever, assinada pelo candidato e por um sócio;

2.º Certidão de idade reconhecida ou documento legal que a substitua;

3.º Declaração do médico indicado pela associação atestando que não padece de doença crónica.

Art. 5.º O sócio tem os seguintes deveres:

1.º Pagar uma jóia e cota mensal na conformidade das tabelas anexas;

2.º Pagar uma cota fixa mensal de $50 com destino a despesas de administração;

3.º Pagar no acto da inscrição um exemplar dos estatutos, que servirá de diploma;

4.º Servir gratuitamente os cargos ou comissões para que fôr legalmente eleito;

5.º Participar por escrito à direcção as mudanças de residência.

§ 1.º O pagamento da jóia poderá ser feito em prestações mensais e seguidas no prazo de um ano.

§ 2.º O pagamento das importâncias devidas mensalmente poderá ser efectuado por desconto nas fôlhas de vencimento.

Art. 6.º Competem aos sócios os seguintes direitos:

1.º Constituir um subsídio para funeral desde a quantia de 500$ até 10.000$, em múltiplos de 500$;

2.º Aumentar ou deminuir a importância do subsídio dentro dos limites fixados no número anterior.

§ 1.º O aumento do subsídio só é permitido quando o sócio não tiver completado sessenta anos de idade,

reputando-se para os seus deveres e direitos como sócio novo da parte relativa ao aumento.

§ 2.° No caso de deminuïção a cota será reduzida proporcionalmente à deminuïção feita, ficando, porém, os beneficiários com direito a um subsídio suplementar correspondente a 50 por cento do excesso das cotas pagas até à data da deminuïção;

3.° Designar as pessoas que, nos termos do artigo 47.°, devem receber o subsídio, sendo essa designação feita em uma declaração, em duplicado, datada e legìvelmente assinada pelo declarante e por duas testemunhas abonatórias da sua identidade na presença do notário, que reconhecerá as assinaturas, devendo o documento assim autenticado ser enviado à direcção da Caixa, que o arquivará, passando recibo no duplicado e mencionando estes factos na acta da primeira sessão que tiver após êles.

§ 1.° Quando o sócio assim o entender poderá substituir a declaração de que trata êste número, com prévio aviso de quarenta e oito horas, e mencionando-se na nova declaração que se inutilizou a primeira, a qual lhe será entregue.

§ 2.° O sócio poderá também retirar a sua declaração sem a substituir; neste caso dará conhecimento por escrito à direcção dessa sua resolução.

§ 3.° Os factos a que se referem os parágrafos anteriores deverão sempre ficar mencionados na acta da primeira sessão que a direcção realizar após êles;

4.° Fazer parte da assemblea geral;

5.° Requerer ao presidente da assemblea geral a convocação extraordinária dela em requerimento justificado e assinado por vinte e cinco ou mais sócios;

6.° Examinar os livros e contas da gerência da associação e o parecer do conselho fiscal, que para êsse efeito estarão patentes durante os quinze dias anteriores ao da sessão ordinária para a discussão dos mesmos documentos.

Art. 7.° Perde todos os direitos de sócio:

1.° O que chegar a dever seis meses de cotas ou prestações de jóia, depois de preenchidas todas as formalidades a que se refere o artigo 49.°;

2.° O que fôr convencido judicialmente de qualquer crime contra a associação.

Art. 8.° Perde os direitos que lhe conferem os n.os 4.° e 5.° do artigo 6.° e não pode ser eleito para cargos da associação o sócio que fizer qualquer serviço remunerado à Caixa, emquanto durar êste serviço, podendo, no entanto, fazer parte das assembleas gerais em que se trate da reforma dos estatutos ou da fusão ou dissolução da associação.

CAPITULO III

Da administração e fiscalização

Art. 9.° A administração da Caixa tem a sua sede em Lisboa e compete à direcção, por delegação da assemblea geral, sendo os seus actos fiscalizados por um conselho fiscal.

Art. 10.° Todos os cargos e comissões são electivos e gratuitos e não podem ser exercidos por sócios que recebam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, sejam seus fornecedores ou tenham com ela contratos de compra, venda, empréstimo ou locação.

§ único. Não podem exercer simultâneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até ao terceiro grau.

Art. 11.° Não podem exercer as funções de membros da direcção e do conselho fiscal os sócios que façam parte dos corpos gerentes de outra associação de socorros mútuos, nem dos mesmos corpos gerentes ou da mesa da assemblea geral podem fazer parte os sócios que forem empregados das alfândegas estranhos ao quadro interno aduaneiro.

§ único. Quando qualquer associado fôr eleito para algum dêstes cargos em mais de uma associação, só poderá tomar posse em uma delas.

Art. 12.° A eleição dos membros da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assemblea geral far-se-á anualmente, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea o julgue conveniente.

§ 1.° É permitida a reeleição para estes cargos, com a restrição do artigo 35.° Os sócios eleitos em três anos sucessivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

§ 2.° Nenhum sócio poderá ser obrigado a exercer qualquer cargo por mais de um ano.

Da assemblea geral

Art. 13.° A assemblea geral é a reünião de todos os sócios maiores e capazes, segundo a lei geral, convocada por anúncio feito em um dos jornais mais lidos da capital e por editais afixados nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto com antecipação de quinze dias.

§ 1.° Para que a assemblea se possa constituir é necessário que esteja presente, pelo menos, um têrço dos sócios no pleno uso dos seus direitos residentes em Lisboa.

§ 2.° Quando não chegue a reünir-se o número de sócios designados no parágrafo antecedente, far-se-á nova convocação para um prazo não inferior a oito dias nem superior a quinze, podendo a assemblea constituir-se com qualquer número de sócios.

§ 3.° Os sócios poderão fazer-se representar por procuração passada a outros sócios, a qual será entregue ao presidente da assemblea antes de começar a sessão.

§ 4.° Nenhum sócio poderá ter mais de uma procuração.

Art. 14.° São legais e obrigam as decisões tomadas pela maioria dos sócios que se reünirem nos termos preceituados no artigo anterior.

§ único. Para as sessões que forem necessárias, a fim de se ultimarem os assuntos da sessão, bastam os editais afixados na Alfândega de Lisboa.

Art. 15.° As assembleas gerais são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.° A assemblea geral ordinária reúne-se duas vezes cada ano, a primeira, no primeiro trimestre do ano civil, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior; a segunda, em Dezembro, para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte e para apreciar e votar a proposta orçamental das despesas gerais da administração e cobrança para o mesmo ano.

§ 2.° Numa ou noutras destas reüniões poderá a assemblea tratar de qualquer assunto relativo a interêsses da associação que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.° A sessão ordinária para a discussão das contas da gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá realizar-se depois de estarem êsses documentos patentes durante quinze dias no escritório da associação para serem examinados pelos sócios.

§ 4.° As sessões extraordinárias só podem efectuar-se por convocação do presidente da mesa:

a) A pedido da direcção ou do conselho fiscal ou por determinação da Inspecção de Previdência Social;

b) Quando vinte e cinco ou mais sócios no pleno gôzo dos seus direitos requeiram a sua convocação pela forma indicada no n.° 5.° do artigo 6.°, designando claramente o motivo do seu requerimento, não podendo a mesma funcionar sem a presença da maioria dos requerentes.

§ 5.° Quando a assemblea geral extraordinária, convocada em conformidade com a alínea *b*) do parágrafo antecedente, não reúna por falta de comparência da maioria dos requerentes, não podem os que faltarem requerer assembleas gerais extraordinárias durante dois anos, ficando a cargo de todos os requerentes as despesas feitas com a convocação. Para tal efeito deverão os requerentes depositar a importância provável das despesas a efectuar, a qual lhes será restituída se a assemblea geral se realizar.

§ 6.° A assemblea geral extraordinária será convocada pela forma e com a antecedência marcadas no artigo 13.° e § único do artigo 14.°, devendo sempre mencionar-se nos avisos os assuntos de que tem de ocupar-se.

§ 7.° É nula toda a deliberação tomada sôbre objecto estranho àquele para que a assemblea geral foi convocada. São proïbidas as discussões sôbre assuntos alheios aos fins da associação expressos nestes estatutos.

Art. 16.° A assemblea geral elegerá anualmente, na sessão ordinária de Dezembro, para constituir a sua mesa, um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

Art. 17.° É da competência da assemblea geral:

1.° Aprovar e interpretar os estatutos e regulamentos necessários para o funcionamento da associação;

2.° Eleger, na primeira reünião da sessão ordinária de Dezembro, a mesa, direcção e conselho fiscal;

3.° Discutir e votar o orçamento, contas e mais actos da direcção, depois de o conselho fiscal ter dado o seu parecer;

4.° Fiscalizar a observância dos estatutos e mais resoluções da mesma assemblea geral;

5.° Designar o emprêgo dos fundos, de harmonia com a lei;

6.° Conhecer dos recursos que se interpuserem das resoluções da direcção;

7.° Deliberar sôbre todos os mais interêsses da associação.

§ único. Não são permitidas reüniões, nas salas da associação, estranhas à mesma instituïção.

Art. 18.° As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidàriamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ único. Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei e aos estatutos.

Art. 19.° Compete especialmente ao presidente e, no seu impedimento, ao vice-presidente:

1.° Convocar a assemblea geral;

2.° Assinar toda a correspondência da assemblea geral, rubricar os livros da associação e assinar os termos de abertura e encerramento.

Da direcção

Art. 20.° A direcção é composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro, dois vogais efectivos e cinco vogais suplentes.

§ único. Os vogais suplentes entrarão em exercício no impedimento dos efectivos, devendo ser chamados em primeiro lugar os mais votados e, no caso de igualdade de votos, os mais velhos.

Art. 21.° Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem porém, pessoal e solidàriamente, para com ela e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.° Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico logo que tenham dela conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela; e os que tiverem protestado por qualquer modo autêntico contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.° Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia a fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a êste preceito são considerados violação expressa do mandato, sem prejuízo da responsabilidade competente.

§ 3.° É expressamente proïbido aos membros da direcção negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a associação, cuja gerência lhes está confiada.

§ 4.° A aprovação pela assemblea geral dos balanços e contas da gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços houve omissões ou indicações falsas.

Esta aprovação será nula quando os documentos não estiverem, pelo menos durante quinze dias, patentes ao exame dos sócios, para o que serão avisados directamente ou por meio dos jornais.

§ 5.° É proïbido ao tesoureiro ter em caixa quantia superior à fixada no § único do artigo 28.°, devendo as receitas ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 22.° A direcção terá uma sessão ordinária em cada mês, nos dias por ela designados, e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 23.° Todos os membros efectivos da direcção devem assistir às sessões, e quando tenham impossibilidade darão parte, para serem avisados os respectivos substitutos, não podendo a direcção tomar resoluções sem três votos conformes.

Art. 24.° Compete à direcção:

1.° Promover a administração económica da Caixa, na conformidade dos estatutos e deliberações da assemblea geral;

2.° Deferir sôbre a admissão de sócios e sôbre todos os interêsses que não forem da imediata competência da assemblea geral;

3.° Conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem o subsídio legado;

4.° Dar balanços amiüdados, verificando mensalmente o saldo em caixa e a existência e qualidade dos respectivos documentos;

5.° Participar ao presidente da assemblea geral a necessidade da reünião extraordinária da mesma;

6.° Prover, dentro dos limites das suas atribuïções, ao aumento e regularidade da associação;

7.° Designar os dias de reünião ordinária;

8.° Apresentar na primeira reünião de sessão da assemblea geral ordinária um circunstanciado relatório do estado da associação, as contas documentadas da sua gerência durante o ano anterior e o orçamento das despesas do futuro ano;

9.° Entregar a cada sócio que o reclame um exemplar do relatório e contas antes do dia fixado para a respectiva discussão;

10.° Nomear delegados nas diferentes alfândegas, para a boa regularidade dos assuntos de administração.

Art. 25.° A direcção é obrigada por lei a:

1.° Enviar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, findo cada ano da sua gerência e dentro dos quatro primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e bem assim a declaração

do presidente da mesa da assemblea geral de que foram aprovados;

2.º Remeter à repartição competente, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sôbre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que forem remetidos;

3.º Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados especialmente nomeados para êsse fim, sempre que assim lhe seja exigido;

4.º Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, receitas e despesa de cada sócio e qualquer outro julgado necessário.

Art. 26.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Determinar os dias da reünião extraordinária;

2.º Dirigir a discussão dos assuntos a tratar nas sessões;

3.º Assinar toda a correspondência da direcção;

4.º Assinar com o secretário os diplomas de sócios e com um dos vogais todas as ordens de pagamento, devendo indicar-se nestas a data das sessões em que a direcção as tiver autorizado;

5.º Assinar com o secretário e tesoureiro as guias e cheques dos seus depósitos, os recibos de juros de fundos públicos ou dividendos de companhias e todos os pertences ou endossos de papéis de crédito.

Art. 27.º Compete ao secretário:

1.º Lavrar as actas e fazer toda a correspondência e expediente da direcção;

2.º Assinar os documentos de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo antecedente e o n.º 4.º do artigo seguinte.

Art. 28.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar os fundos e os rendimentos da associação;

2.º Efectuar todos os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Assinar com o presidente e o secretário os documentos de que trata o n.º 5.º do artigo 26.º;

4.º Assinar os recibos de jóias e de cotas e de outras quantias que receber.

§ único. O tesoureiro não poderá ter em caixa quantia superior a 500$.

Art. 29.º Compete a cada um dos vogais assinar, em meses interpolados, os documentos indicados no n.º 4.º do artigo 26.º

Do conselho fiscal

Art. 30.º O conselho fiscal será composto de três membros efectivos e três suplentes, que no impedimento dos membros efectivos os substituirão.

Art. 31.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração da associação;

2.º Solicitar a convocação da assemblea geral extraordinária quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando freqüentemente o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;

5.º Dar parecer sôbre as contas e relatórios apresentados pela direcção;

6.º Ter devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;

7.º E geralmente vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuïção designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados nos §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º para os membros da direcção.

CAPÍTULO IV

Das eleições

Art. 32.º As eleições serão feitas em escrutínio secreto, pela maneira e ordem seguinte:

As listas conterão:

1.º Para a mesa da assemblea geral, um nome para presidente, um nome para vice-presidente, dois para secretários e dois para vice-secretários;

2.º Para a direcção, um nome para presidente, um nome para secretário, um nome para tesoureiro, dois nomes para vogais efectivos e cinco nomes para vogais suplentes;

3.º Para o conselho fiscal, três nomes para os membros efectivos e três para membros suplentes.

§ único. Tendo de eleger-se qualquer outra comissão em assemblea geral, esta resolverá sôbre o modo de eleição e sôbre o número de membros de que ela deve compor-se.

Art. 33.º É necessária maioria absoluta no primeiro escrutínio; no segundo basta relativa. No caso de empate decide a sorte.

Art. 34.º Todos os sócios com seis meses, pelo menos, de inscritos, que estejam no pleno gôzo dos seus direitos sociais, têm voto nas reüniões da assemblea geral, mas só podem ser eleitos os que, além de satisfazerem às condições preceituadas nestes estatutos, tiverem adquirido o direito a legar o subsídio.

Art. 35.º Dos membros da direcção e conselho fiscal, entrando neste número os suplentes que tiverem servido mais de seis meses seguidos ou interpolados, poderá ser reeleita a minoria para o mesmo ou outros cargos de cada um dos referidos corpos gerentes, exceptuando-se apenas o caso de haver sido revogado o mandato a toda a direcção pela assemblea geral, nos termos do artigo 12.º

§ único. Proceder-se-á primeiro à votação dos reeleitos e depois à dos restantes.

Art. 36.º Os membros de qualquer dos corpos gerentes que forem substituídos podem ser eleitos para outro cargo que não seja do mesmo corpo gerente.

§ único. Nenhum sócio porém pode exercer o mesmo cargo ou cargos diferentes por mais de três anos consecutivos.

Art. 37.º Nenhum sócio pode acumular as funções de membro de um dos corpos gerentes com as de membro de qualquer dos outros dois. Essas funções não são porém incompatíveis com as de membro de qualquer comissão extraordinária eleita pela assemblea geral.

Art. 38.º A eleição da direcção deve sempre preceder a do conselho fiscal. Os sócios eleitos para a primeira não têm voto para a eleição do segundo.

Art. 39.º Pertence à assemblea geral conhecer das escusas que pedirem os sócios eleitos, atendendo, como fôr de justiça, aos motivos que alegarem.

CAPÍTULO V

Dos fundos

Art. 40.º Haverá dois fundos: permanente e disponível. Além dêstes haverá também um fundo de reserva, destinado a ocorrer a quaisquer eventualidades justificadas.

Art. 41.º O fundo permanente constitue a garantia da associação; não deve ser inferior às suas reservas matemáticas e compõe-se do fundo permanente actual acrescido:

1.º Das jóias dos sócios;

2.º Da parte do saldo anual do fundo disponível necessário para completar as reservas matemáticas em cada ano;

3.º Das quantias prescritas a favor da associação.

Art. 42.° O fundo disponível destina-se a satisfazer os encargos da associação e será constituído:

1.° Pelas cotas dos sócios;

2.° Pelo rendimento do fundo permanente;

3.° Por quaisquer receitas eventuais.

Art. 43.° O fundo de reserva será constituído pelo saldo anual do fundo disponível, depois de deduzido da importância que, nos termos do n.° 2.° do artigo 41.°, deve entrar no fundo permanente, e destina-se:

1.° A completar o custeio das despesas da associação quando as receitas desta forem insuficientes;

2.° A completar o fundo permanente quando fôr necessário e a cobrir os prejuízos provenientes da depreciação de quaisquer valores em que aquele fundo esteja empregado.

Art. 44.° O fundo permanente será empregado em fundos públicos ou títulos de reconhecida solidez ou noutras quaisquer operações que a assemblea geral determinar, observando-se sempre o disposto no artigo 42.° do decreto n.° 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932.

CAPITULO VI

Subsídios

Art. 45.° O direito ao total do subsídio subscrito vence-se no fim do quinto ano de inscrição, sendo porém concedido um subsídio de 40 por cento dessa importância se a morte do sócio se der antes dêsse prazo, mas já depois de decorridos dois anos de inscrição, e um aumento de 20 por cento por cada ano decorrido até ao quinto.

§ único. Se o falecimento do sócio se der antes de decorridos dois anos de inscrição, será entregue aos beneficiários a importância das cotas pagas.

Art. 46.° Os aumentos do subsídio são para todos os efeitos considerados como novas inscrições, não sendo porém permitidos aos sócios com mais de sessenta anos.

Art. 47.° Este subsídio será pago, mediante a apresentação da certidão de óbito do sócio, à pessoa que o sócio tenha indicado, ou, na falta de designação, aos seus herdeiros hábeis.

§ 1.° Não tem direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor voluntário ou cúmplice da morte do sócio, e neste caso será entregue aos restantes herdeiros hábeis, e, não os havendo, reverterá a favor da associação.

§ 2.° Se à data do falecimento do sócio houver cotas em dívida, será deduzida do subsídio a importância do débito.

Art. 48.° Prescrevem a favor da associação os subsídios que não forem reclamados no prazo legal, a contar da data da sessão da direcção em que se tomou conhecimento oficial da morte do sócio.

Disposições gerais

Art. 49.° O sócio que chegar a perder os seus direitos por incorrer na disposição do n.° 1.° do artigo 7.° será eliminado, depois de avisado por escrito.

Art. 50.° O sócio que fôr eliminado por ter perdido os direitos, em virtude do n.° 2.° do artigo 7.°, não pode ser readmitido em caso algum.

Art. 51.° A escrituração da associação será simples e clara e a contabilidade em escudos e centavos.

Art. 52.° Serão votadas por meio de esferas as deliberações que envolvam o mérito ou demérito de qualquer dos membros da direcção ou de qualquer associado.

Art. 53.° Os estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assemblea geral, precedendo para isso proposta, que deverá ser votada por dois terços dos sócios presentes. Seguidamente será ouvida uma comissão, nomeada pela mesma assemblea, sôbre a conveniência e a oportunidade da alteração total ou parcial dos estatutos. Se o parecer fôr favorável à reforma ou alteração proposta e conseguir aprovação de dois terços dos sócios presentes na assemblea geral em que se discutir o mesmo parecer, será por essa assemblea eleita uma comissão de cinco membros para elaborar o projecto de reforma que tenha sido julgada necessária ou para dar parecer sôbre a especialidade da proposta, quando esta contenha a parte dos estatutos que deve alterar-se.

§ 1.° Entre a apresentação do parecer dado pela primeira comissão e a discussão desta deverá mediar, pelo menos, um mês e será, pelo menos, de dois meses o intervalo entre a apresentação do projecto da reforma ou parecer dado pela segunda comissão e a sua discussão em assemblea geral.

§ 2.° O projecto da reforma ou parecer apresentado pela segunda comissão será impresso e fornecido a todos os sócios que o requisitem à secretaria da associação.

§ 3.° As assembleas gerais em que se discutirem os assuntos de que trata êste artigo serão anunciadas no *Diário do Govêrno* com a antecedência designada no § 1.°, repetindo-se o anúncio duas vezes e fazendo-se outras tantas publicações em, pelo menos, dois dos mais lidos jornais de Lisboa. Qualquer alteração só terá validade depois de aprovada pelo Govêrno.

Art. 54.° A dissolução e liquidação da associação far-se-ão nos termos do decreto n.° 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, e mais legislação aplicável.

Art. 55.° Os casos duvidosos interpretar-se-ão sempre em favor dos herdeiros ou legatários.

Art. 56.° Nos casos omissos, e para interpretação dos presentes estatutos, regulam as disposições do decreto n.° 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, decreto n.° 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, e mais legislação aplicável.

Art. 57.° Aos sócios do fundo do subsídio para funeral do extinto Montepio das Alfândegas, sejam ou não empregados das alfândegas, são garantidos todos os direitos que lhes eram conferidos pelos estatutos aprovados por alvará de 31 de Março de 1934.

§ único. Se o cálculo das reservas matemáticas referidas a 31 de Dezembro de 1936 fôr inferior aos valores de rendimento existentes, os sócios que transitam do extinto Montepio das Alfândegas têm de reduzir os seus capitais ou aumentar as suas cotas de modo que as reservas venham a corresponder exactamente a êsses valores.

Art. 58.° A direcção organizará anualmente um balanço técnico e administrativo, que servirá de base à revisão das tabelas de cotas.

CAPITULO VII

Disposições transitórias

Art. 59.° Os subscritores, existentes em 1 de Julho de 1934, do subsídio para funeral do extinto Montepio das Alfândegas que entrarem na organização da Caixa de Previdência Aduaneira são dispensados do pagamento da jóia relativa à subscrição na referida época e continuarão a pagar as cotas conforme as tabelas B e C, anexas a estes estatutos.

§ único. Sempre que estes sócios desejem aumentar o quantitativo das suas subscrições serão êsses aumentos considerados, para todos os efeitos, como novas admissões relativas às idades em que forem requeridos os aumentos, mediante o pagamento da jóia e cotas estabelecidas na tabela A, anexa a estes estatutos.

Art. 60.° Transitam para os fundos permanente, disponível e de reserva da Caixa de Previdência Aduaneira os saldos dos mesmos fundos, correspondentes ao fundo

de subsídio para funeral do extinto Montepio das Alfândegas.

Ministério das Finanças, 13 de Agosto de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

TABELA A

Jóias e cotas mensais para constituir um subsídio de 500$, pagável pela morte do sócio

Idades	Jóias	Cotas	Idades	Jóias	Cotas
Até 25 . .	2$50	$55	Até 43 . .	11$50	1$08
» 26 . .	3$00	$57	» 44 . .	12$00	1$19
» 27 . .	3$50	$59	» 45 . .	12$50	1$18
» 28 . .	4$00	$61	» 46 . .	13$00	1$23
» 29 . .	4$50	$63	» 47 . .	13$50	1$29
» 30 . .	5$00	$66	» 48 . .	14$00	1$35
» 31 . .	5$50	$68	» 49 . .	14$50	1$41
» 32 . .	6$00	$70	» 50 . .	15$00	1$48
» 33 . .	6$50	$73	» 51 . .	16$00	1$55
» 34 . .	7$00	$76	» 52 . .	17$00	1$63
» 35 . .	7$50	$79	» 53 . .	18$00	1$71
» 36 . .	8$00	$82	» 54 . .	19$00	1$80
» 37 . .	8$50	$85	» 55 . .	20$00	1$89
» 38 . .	9$00	$88	» 56 . .	21$00	1$99
» 39 . .	9$50	$91	» 57 . .	22$00	2$10
» 40 . .	10$00	$95	» 58 . .	23$00	2$22
» 41 . .	10$50	$99	» 59 . .	24$00	2$35
» 42 . .	11$00	1$03	» 60 . .	25$00	2$50

TABELA B

Aplicável aos subscritores cuja admissão se tenha efectuado até 31 de Março de 1934

Idades de admissão	Cota mensal	Idades de admissão	Cota mensal
Até 25 anos	$10	Até 36 anos	$15
» 26 »	$11	» 37 »	$16
» 27 »	$11	» 38 »	$16
» 28 »	$12	» 39 »	$17
» 29 »	$12	» 40 »	$18
» 30 »	$12	» 41 »	$19
» 31 »	$13	» 42 »	$19
» 32 »	$13	» 43 »	$20
» 33 »	$14	» 44 »	$21
» 34 »	$14	» 45 »	$22
» 35 »	$15	—	—

TABELA C (Complementar)

Aplicável aos subscritores que em 31 de Março de 1934 tinham mais de 45 anos

Idades de admissão	Cota mensal	Idades de admissão	Cota mensal
Até 46 anos.	$23	Até 54 anos	$33
» 47 »	$24	» 55 »	$35
» 48 »	$25	» 56 »	$37
» 49 »	$26	» 57 »	$39
» 50 »	$27	» 58 »	$41
» 51 »	$29	» 59 »	$43
» 52 »	$30	» 60 »	$45
» 53 »	$32	—	—

CAIXA DE PREVIDÊNCIA ADUANEIRA

Associação de socorros mútuos

Êste estatuto pertence ao sócio n.º ..., Ex.mo Sr. ..., que foi admitido nesta associação em ... de ... de 19...

Sala das Sessões da Direcção, ... de ... de 19...

O Presidente, ...

O Secretário, ...

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que dentro do artigo 17.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico fôsse transferida a quantia de 8.500$ da alínea *a*) do n.º 1) «Portes do correio e telégrafo a pagar em moeda corrente portuguesa» para o n.º 3) «Transportes».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1937. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 27:948

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a liquidar e pagar as despesas efectuadas com a delegação portuguesa à Reünião Aero-Postal Europeia, realizada em Paris de 15 a 18 de Junho último, nos termos do artigo 17.º da Convenção Postal Universal de Londres e das autorizações concedidas pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 27:949

Considerando que a Companhia das Águas das Caldas de Aregos, concessionária das nascentes de águas minerais denominadas Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu, requere a expropriação por utilidade pública e urgente de duas parcelas de terreno junto às Caldas de Aregos, com o fundamento de estabelecer a serventia entre a estrada pública e o local do lavadouro (fonte e tanque) construído para substituir a chamada Fonte

do Povo (antiga Fonte da Ribeira), em virtude de os trabalhos de captagem em curso assim o exigirem;

Considerando que do estudo da captagem resultam conseqüências de ordem técnica que justificam a mudança da chamada Fonte do Povo para o local do novo lavadouro (fonte e tanque), como fôra previsto na condição 4.ª do decreto de 2 de Julho de 1930, o qual já se encontra construído, não podendo os trabalhos de captagem — escavações no ribeiro e em terrenos anexos — prosseguir sem que se obtenha a expropriação, para poder ser aproveitado o novo lavadouro e respectiva bica de água corrente;

Considerando que é imprescindível estabelecer a serventia ou ligação entre a estrada pública e o local do lavadouro (fonte e tanque), de que a população de Aregos aproveitará;

Considerando que a expropriação dàs referidas parcelas de terreno é indispensável para execução dos melhoramentos projectados;

Considerando que tem aplicação o disposto no artigo 37.º do decreto-lei n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928, e também o n.º 4.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912;

Visto o inquérito administrativo, feito nos termos da lei de 23 de Julho de 1850;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Hidrologia);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a expropriação por utilidade pública e urgente de duas parcelas de terreno, indispensáveis à realização dos trabalhos para estabelecer a serventia ou ligação entre a estrada pública e o local do novo lavadouro e para poderem prosseguir os trabalhos de captagem das nascentes de águas minerais das Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu.

Art. 2.º A área total das parcelas a expropriar, a que se refere o artigo anterior, é de 259 metros quadrados, pertencendo a primeira, com a área de 213 metros quadrados, ao Dr. Amadeu Augusto Pinto da Silva, compreendendo um terreno de lavradio que confronta pelo norte com a propriedade da Companhia expropriante, leste com terrenos de D. Laura Correia Pereira de Cerqueira, pelo súl com a estrada pública e pelo oeste com o ribeiro das Caldas de Aregos; e a segunda, com a área de 46 metros quadrados, pertencente a D. Laura Correia Pereira de Cerqueira, compreendendo um terreno de lavradio que confronta pelo norte com a propriedade da Companhia expropriante e terrenos de Jerónimo Pinto Moreira, leste com terrenos da expropriada e pelo sul e oeste com terrenos do Dr. Amadeu Augusto Pinto da Silva, a expropriar.

Art. 3.º A Companhia das Águas das Caldas de Aregos fica obrigada a, no prazo de seis meses, mandar proceder à cobertura do lavadouro, de forma a que fique resguardado do sol e da chuva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Sálazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa